

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Cisão de sociedade com transferência de parcelas de patrimônio pelo valor contábil. Distribuição não proporcional das ações ou quotas das sociedades que absorvem parcelas do patrimônio de sociedade cindida.

CONSULTA

A Consulta foi formulada nos seguintes termos:

1. "A Cia. de Terrenos Alpha é uma sociedade imobiliária, de tipo fechado, de família, constituída desde o ano de 1954, mediante a incorporação de uma parte de terras desmembradas do antigo Engenho Canavieiro, Município Jardins do Atlântico, Pernambuco, por seus antigos proprietários, Dr. Júlio Pitanga e sua mulher.

Falecidos ambos os incorporadores, os seus filhos, em número de oito (8), são os únicos atuais acionistas da sociedade, com igualdade entre eles.

O capital social é, atualmente, o de Cr\$ 12.000.000,00, dividido em ações todas ordinárias nominativas.

2. É bem de ver que, situadas estas terras, que em geral são planas e altas, no coração do Grande Recife, alcançaram elas espetacular valorização. A Cia. assim, expressa em sua contabilidade, valor de seu patrimônio líquido muito aquém do valor real. Não obstante largo tempo de atividade, a Cia.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

operou sempre com parcimônia, de modo que grande é, ainda hoje, o saldo de terras de seu patrimônio.

A sociedade não tem, praticamente, dívidas a saldar.

3. Ocorre que os sócios, hoje já idosos, deliberaram realizar a cisão da Cia. de Terrenos Alpha, em oito (8) sociedades, sendo 7 (sete) delas, a serem constituídas concomitantemente com o ato da cisão, e a oitava, mediante a incorporação a uma sociedade já existente.

Projetam, estes sócios, à unanimidade, uma cisão com as seguintes características:

a) a cisão será parcial, eis que a Cia. de Terrenos Alpha remanescerá, após o ato, com um modesto capital correspondente a uma pequena parte de seu patrimônio consistente em áreas em litígio com terceiros;

b) os sócios acordaram em que a cisão se fará atribuindo-se aos bens patrimoniais o valor contábil atual;

c) Fixado o valor contábil, a cisão não se poderá proceder por valor superior àquele determinado pelos sócios; entendimento esse que resulta da disposição genérica contida no Artigo 8º, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.

A avaliação do patrimônio líquido se limitará a determinar que o patrimônio social, ou cada uma das oito (8) glebas iguais que se destacarão da sociedade cindida, para integrarem das novas sociedades, têm valor atual -- real ou de mercado -- muito superior àquele que lhes atribui a contabilidade, pelo qual se procederá a cisão; razão porque nada obsta que a operação se realize pelo valor contábil, de acordo com o que determinaram os sócios.

d) dispondo a sociedade de dinheiro, produto da indenização do preço de desapropriação de algumas áreas de suas terras, tais somas em dinheiro integrarão o total de bens que passarão às sociedades novas, por efeito da cisão (isso, sem prejuízo da sucessão nas correspondentes obrigações fiscais).

e) operada a cisão, o valor das ações de cada acionista, na sociedade cindida, lhe será atribuído em quotas de participação nas novas sociedades (§ 5º, ao art. 229, da Lei nº 6.404, de 1976). No caso da consulta, como cada um

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

dos oito acionistas -- ou cada grupo familiar de oito acionistas -- receberá por suas ações na Companhia cindida uma quota de participação em nova sociedade em valor absolutamente igual ao de qualquer outro acionista, a distribuição dessas oito quotas iguais será feita de modo que cada um desses acionistas ou desses oito grupos familiares de acionistas, as recebam em sociedade própria, isto é, em sociedade que organize cada um deles e da qual não participarão os demais acionistas.

Isto posto, indagam-se de possíveis inconvenientes que possam advir, no plano fiscal, da adoção do esquema de cisão acima traçado; bem como a possibilidade da adoção de outro esquema que, sob dito aspecto tributário, melhor consulte o interesse da Companhia de Terrenos Alpha e de seus acionistas.

Especificamente, indaga-se:

Item (b) - Cisão pelo valor contábil:

"1º Quesito - Prevalece hoje o entendimento fazendário do antigo Parecer Normativo CST nº 449/71, pelo qual se entendeu que a cisão feita com base no valor contábil caracteriza distribuição disfarçada de lucros?"

"2º Quesito - Caso afirmativo, seria aconselhável aos acionistas adotarem outro valor? Qual o valor a adotar, no caso?"

Item (c) - Avaliação:

"3º Quesito - Na avaliação a proceder-se, existe alguma norma ou princípio de direito que obrigue os peritos avaliadores a determinarem o valor de mercado do patrimônio líquido avaliado?"

"4º Quesito - Ou, ao contrário, os peritos poderão optar pela forma que se sugere no item c do projeto de cisão?"

Item (d) - Versão de bens e, também, de dinheiro na cisão:

"5º Quesito - Há inconveniente fiscal, pelo fato de ter a sociedade cindida vertido às novas sociedades que resultarem de cisão, verbas em dinheiro, a serem distribuídos com igualdade entre estas novas sociedades?"

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Item (e) - Cada sócio recebe o valor de suas ações no capital da sociedade cindida, em quotas de participação, mas em uma única sociedade que organizará, com exclusão dos outros acionistas:

"6º Quesito - Na partilha entre os acionistas da Cia. cindida, cada um deles faz jus a receber uma quota de participação nas novas sociedades, exatamente igual à quota que será distribuída ao outro, ou a cada um dos oito acionistas. Nada os impede de que cada um receba toda a sua quota por inteiro, em determinada sociedade, sob sua indicação. Haverá, nessa opção, algo que implique operação tributável?"

PARECER

1. A operação objeto da consulta é cisão parcial com a transferência de sete parcelas do patrimônio da sociedade cindida para novas sociedades constituídas com esse fim e uma para sociedade existente.

Na cisão, a parcela de patrimônio destacada da sociedade cindida é vertida em integralização do capital social de sociedade constituída no ato ou de aumento de capital de sociedade existente. A operação implica, portanto, subscrição, pela sociedade a ser cindida, de capital de outra sociedade constituída no procedimento de cisão ou existente.

Na primeira hipótese, a assembleia geral da sociedade a ser cindida, depois de aprovar a operação, funciona como assembleia de constituição da nova sociedade (Lei nº 6.404/76, art. 229, § 2º, in fine) e deve (art. 86, I, da mesma lei) proceder à avaliação da parcela de patrimônio líquido a ser transferida em formação do capital social da nova sociedade.

No caso de cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade existente, a operação obedece às disposições legais sobre incorporação (art. 229, § 3º), que preveem a subscrição, pela sociedade incorporada, de aumento de capital da incorporadora, e a avaliação, pela Assembleia Geral desta, do patrimônio líquido da incorporada a ser absorvido em integralização do aumento de capital.

2. A função da avaliação de bens (na subscrição de capital em bens) ou do patrimônio líquido (na fusão, incorporação ou cisão) é assegurar a

realidade do capital social, que é a única garantia dos credores nas sociedades em que a responsabilidade de todos os sócios é limitada.

O objetivo da lei, ao exigir avaliação dos bens ou do patrimônio líquido, é evitar o "aguamento" do capital social, mediante transferência de bens ou de patrimônio líquido por valor superior ao real.

Na formação de capital social com outros bens que não o dinheiro, esse objetivo resulta claro das disposições do artigo 8º da lei em vigor, que reproduzem, na matéria, a orientação do Decreto-lei nº 2.627/40:

a) o subscritor de capital, ao assinar o boletim de subscrição de certo número de ações mediante transferência de determinados bens para o patrimônio da companhia, declara -- expressa ou implicitamente -- o valor que atribui a esses bens;

b) se os avaliadores entendem que o bem vale menos do que o valor atribuído pelo subscritor, a incorporação somente pode ser feita pelo valor da avaliação, mas o subscritor não é obrigado a aceitá-la; e se não a aceitar, o ato de subscrição fica sem validade (art. 8º, § 3º);

c) se os avaliadores entendem que o bem tem valor igual ou superior ao atribuído pelo subscritor e a Assembleia Geral aprova o laudo de avaliação, o ato da subscrição torna-se perfeito, vinculando o subscritor; mas, nessa hipótese, o bem é incorporado pelo valor atribuído pelo subscritor, e não pelo da avaliação: a lei veda expressamente a incorporação de bens ao patrimônio da companhia por valor superior ao que lhe tiver dado o subscritor (art. 8º, § 4º).

3. Na cisão (assim como na fusão e incorporação), a formação de capital social de outra sociedade mediante versão de patrimônio líquido é análoga à subscrição de capital em bens, com a diferença de que o subscritor não transmite bens singulares, mas parcela de patrimônio (ou todo o patrimônio da pessoa jurídica, nos casos de fusão ou incorporação). E, tal como na subscrição em bens, pressupõe valor atribuído pela sociedade subscritora ao patrimônio a ser vertido e a avaliação desse patrimônio por peritos ou empresa especializada.

A lei anterior já admitia, implicitamente, a liberdade de convenção sobre o valor atribuído ao patrimônio líquido da sociedade a ser fundida ou incorporada; as operações de fusão e de incorporação iniciavam-se pela aprovação, pelas assembleias gerais, das "bases da operação", ou seja, das condições convencionadas entre as sociedades interessadas. A nova lei é expressa, ao regular, no artigo 224, o protocolo que formaliza o acordo sobre as condições de incorporação fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente.

4. A função da avaliação do patrimônio líquido vertido por uma sociedade em outra nas operações de cisão, fusão e incorporação é, portanto, a mesma da avaliação dos bens transmitidos em integralização de ações subscritas, ou seja, assegurar a realidade do capital social declarado no estatuto ou contrato social.

Essa função resulta evidente das normas da Lei nº 6.404/76 sobre fusão, incorporação e cisão:

- a) a relação de substituição das ações e os critérios de avaliação do patrimônio líquido devem ser estipulados no protocolo (art. 224, I e III);
- b) a lei reconhece, portanto, que o valor pelo qual o patrimônio líquido é transmitido é convencional, cabendo às sociedades interessadas estabelecerem os critérios de sua fixação;
- c) o artigo 226 dispõe que essas operações somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas (ou seja, pelo valor de patrimônio líquido ajustado pelos interessados) se os peritos nomeados determinarem que o valor de patrimônio líquido ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação do capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

Para a lei comercial o que importa é, portanto, que os bens (o patrimônio líquido, ou a parcela de patrimônio) não sejam transmitidos por valor superior ao real. Se as partes acordam em transmiti-los por valor inferior, não há objeção da lei: ao contrário, quanto mais subavaliado o bem ou o patrimônio líquido, maior a garantia dos credores, que é a razão do requisito legal de avaliação.

Nas operações de cisão, incorporação e fusão existem, portanto, dois valores do patrimônio líquido (ou da parcela de patrimônio) a ser vertido por uma sociedade em outra, que podem ser diferentes:

- a) o convencional, definido no protocolo da operação, que serve de base para a formação do capital de outra sociedade e para determinar as relações de substituição de ações; e
- b) o valor determinado pelos avaliadores.

5. Assim como na subscrição de capital em bens, o valor determinado pelos avaliadores não é, necessariamente, o adotado para efeito de versão do patrimônio líquido:

a) se os avaliadores entendem que o patrimônio líquido (ou parcela do patrimônio) vale menos do que o valor convencionado no protocolo aprovado pelas sociedades interessadas, ou fixado pela Assembleia Geral da sociedade cindida, a operação não pode completar-se nas condições aprovadas porque o patrimônio líquido a ser vertido é insuficiente para integralizar o capital social da outra sociedade;

b) se os avaliadores entendem que o valor do patrimônio líquido (ou da parcela do patrimônio) é superior ao convencionado ou aprovado pela Assembleia Geral da sociedade cindida, a operação se completa mediante a versão do patrimônio líquido por este último valor, e não pelo determinado pelos avaliadores. Aplica-se na hipótese, analogicamente, o preceito do § 4º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, que veda a transferência de bens para a companhia por valor superior ao atribuído pelo subscritor.

6. A lei de sociedades por ações, ao dispor sobre avaliação de bens contribuídos para a formação do capital social (no art. 8º), ou de patrimônio líquido ou parcela de patrimônio em operações de cisão, fusão e incorporação (arts. 224 e 226), não prescreve aos avaliadores determinado critério de avaliação. A liberdade dos avaliadores na escolha desses critérios está pressuposta no § 1º do artigo 8º da lei, ao exigir que o laudo dos peritos ou da empresa avaliadora indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados. Parece-nos, todavia, que essa liberdade está limitada pelas normas da lei que estabelecem critérios de avaliação para efeito da elaboração do balanço anual. Isto porque, se os avaliadores atribuírem aos

bens valor superior aos que resultam da aplicação dos critérios de avaliação no balanço, parte do capital social formado com os bens seria considerado perdido no primeiro balanço levantado pela companhia após a transferência de bens, de patrimônio ou parcela de patrimônio, o que é incompatível como o princípio da realidade do capital social, fundamental no sistema da lei.

Os critérios legais de avaliação de bens por ocasião do balanço são diferentes para os bens do ativo realizável e do ativo permanente.

Os do realizável devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor (art. 183, itens I e III). O custo de aquisição não tem, evidentemente, aplicação na avaliação para a formação do capital, cujo fim é exatamente determinar o valor pelo qual a companhia adquirirá os bens. Mas para que a companhia não reconheça prejuízo no primeiro balanço levantado após a incorporação de bens, estes não podem ser avaliados por valor superior ao de mercado.

O critério do valor de mercado não se aplica aos bens do ativo permanente, para os quais prevalece sempre o custo de aquisição (art. 183, itens III a VI). Na avaliação de bens contribuídos para a formação do capital social que deverão ser classificados no ativo permanente da companhia os peritos poderão, portanto, tomar por base tanto o valor de troca (custo de reposição ou preço de venda) quanto o valor como fonte de renda, ou seja, o valor atual (descontado) da sua provável contribuição para a formação do lucro da companhia no futuro.

7. O protocolo de cisão com incorporação de parcela de patrimônio em outra sociedade (ou a assembleia geral da sociedade cindida que aprova cisão com versão de patrimônio em nova sociedade a ser constituída) pode estabelecer, convencionalmente, que a parcela de patrimônio seja transferida para outra sociedade por qualquer valor acordado, inclusive pelo valor contábil, isto é, com base nos valores pelos quais os elementos patrimoniais se acham registrados na escrituração da sociedade cindida. A única condição da lei comercial para que a operação possa processar-se segundo essa estipulação é que o valor determinado pelos peritos seja igual ou superior ao contábil.

A cisão, fusão ou incorporação pelo valor de patrimônio líquido contábil é a condição mais usual entre nós, porque a legislação do imposto de

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

renda tradicionalmente tributa a reavaliação de bens, inclusive nessas operações. O Decreto-lei nº 1.598/77 facilitou a reavaliação de bens, ao facultar o deferimento da tributação se o aumento do valor do ativo é mantido em reserva de reavaliação (art. 37), mas não existe dispositivo legal -- nem na lei comercial nem na tributária -- que imponha à pessoa jurídica a reavaliação de bens. O citado Decreto-lei reconhece implicitamente a legitimidade da incorporação, fusão ou cisão por valor inferior ao de mercado, ao recusar a dedução da perda contábil em caso de participação societária extinta em fusão, incorporação ou cisão na qual os bens recebidos em substituição da participação são transferidos por valor convencional inferior ao de mercado (art. 31, item I).

Por conseguinte, é perfeitamente válida a cisão em que se estipula a versão de parcela de patrimônio líquido pelo valor constante da escrituração da sociedade a ser cindida. Nesse caso, cabe aos peritos avaliadores determinarem, com base nos critérios de avaliação que adotarem (observados os limites acima referidos), o valor real da parcela de patrimônio; e se encontrarem valor igual ou superior ao contábil, a parcela de patrimônio será vertida na outra sociedade nas condições estipuladas, isto é, pelos valores contábeis.

8. Cabe referir, todavia, que alguns Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal parecem presumir -- em certas passagens - que a transferência de patrimônio líquido, nos casos de cisão, incorporação ou fusão, somente pode ser feita pelo valor determinado pelos peritos. E embora esses Pareceres não cheguem a negar claramente a legalidade dessas operações por valor convencional (inclusive contábil), essa conclusão é inferida por alguns fiscais a partir da ênfase prestada pelos Pareceres ao laudo de avaliação dos bens.

O PN-CST nº 51/79 exemplifica esse fato, pois apesar de ressalvar expressamente (nos itens 6.2 e 8.5) que a lei não impõe critérios para a avaliação, refere-se sempre ao valor determinado pelos peritos, sem mencionar o valor fixado pelos acionistas ou convencionado pelas sociedades interessadas.

Pelas razões acima expostas, parece-nos que, admitindo que a Coordenação do Sistema de Tributação pretenda, efetivamente, que o valor atribuído pelos peritos é o único pelo qual o patrimônio pode ser transferido,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

tal opinião não tem fundamento legal, pois tanto a lei comercial quanto a fiscal asseguram a liberdade de convenção sobre o valor pelo qual as parcelas do patrimônio são vertidas em outras sociedades nas operações de incorporação, fusão ou cisão, com a ressalva acima de que os peritos devem determinar se o valor convencional não é excessivo.

Para evitar dúvidas de agentes fiscais sobre a legalidade da operação (ou, se for o caso, facilitar a defesa dos direitos do contribuinte) parece-nos prudente que (a) a redação do protocolo de cisão enuncie claramente que o patrimônio será transmitido pelo seu valor contábil, o que (b) o laudo de avaliação, além de verificar esse valor, declare apenas, para satisfazer ao disposto no artigo 226 da lei de sociedades por ações, que o valor de mercado (ou de renda, se for o caso) é superior ao contábil.

9. Quanto ao entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer nº 449/71, de que a distribuição aos sócios do acervo líquido da sociedade em liquidação, pelo valor contábil, implica distribuição disfarçada de lucros, parece-nos que é improcedente a inferência de alguns de que a cisão pelo valor contábil pode caracterizar distribuição disfarçada de lucros, posto que nas operações de fusão, incorporação e cisão não há liquidação da sociedade nem transferência de elementos do seu patrimônio para o dos sócios, porém sucessão de patrimônio (ou parcela do patrimônio) entre pessoas jurídicas.

10. Na cisão, cabem aos sócios da sociedade cindida, ou às duas sociedades interessadas (a cindida e a que absorve parcela do seu patrimônio), definir os elementos ativos e passivos que formarão a parcela ou parcelas do patrimônio transmitidas a outras sociedades, e, consequentemente, os elementos que permanecerão no patrimônio da sociedade cindida, em caso de cisão parcial (art. 224, item II). Cada uma dessas parcelas de patrimônio pode ser constituída por quaisquer bens e obrigações, e os efeitos da operação são os mesmos, tanto para a lei comercial, quanto para a tributária, seja qual for o conjunto dos elementos ativos e passivos definido para cada parcela.

11. A consulta expõe o interesse dos sócios da sociedade a ser cindida de que cada um receba quotas de uma das sociedades que absorverão parcelas de patrimônio, ao invés de se tornarem titulares de quotas em todas as sociedades resultantes da cisão.

A lei de sociedades por ações dispõe, no § 5º do artigo 229, que "as ações integralizadas com parcelas do patrimônio da companhia cindida serão atribuídos aos seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam".

O resultado normal da operação de cisão é, portanto, a reprodução, em cada uma das sociedades constituídas para absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida, de todos os acionistas desta, com a mesma distribuição percentual de participação.

O dispositivo da lei de sociedades por ações acima transscrito, visa a proteger o interesse dos acionistas minoritários contra deliberação da maioria que equivaleria à exclusão de acionistas: se a maioria pudesse, além de deliberar a cisão, dispor sobre a distribuição, entre seus sócios, das ações ou quotas das sociedades que absorvem parcelas do seu patrimônio, a cisão poderia ser usada como instrumento para excluir determinados sócios da sociedade, cuja participação na sociedade cindida seria transferida apenas para outra sociedade, formada com uma parcela do seu patrimônio.

Face ao disposto no § 5º do artigo 229 da lei de sociedades por ações, a cisão nas condições descritas na consulta compreende a permuta, entre os sócios da sociedade cindida, de ações ou quotas a que teria direito nas sociedades resultantes da cisão. Essa permuta pressupõe ato de vontade de todos os sócios interessados. Parece-nos, por isso, que a cisão somente pode ser procedida nas condições descritas se aprovada pela totalidade dos acionistas da sociedade cindida. Satisfeito esse requisito, não vemos impedimento à operação, do ponto de vista da lei comercial.

12. Quanto à lei tributária, a cisão nas condições descritas implica permuta de ações ou quotas -- negócio jurídico que, em tese, pode ser fato gerador do imposto criado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, sobre ganhos de capital auferidos por pessoa física na alienação de participações societárias.

O artigo 4º desse Decreto-lei exclui, entretanto, da incidência do imposto (letra d), as alienações "efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação". Assim, para que ocorra o fato gerador do imposto definido pelo Decreto-lei nº 1.510/76, é necessário que a pessoa física aufera lucro na alienação participação societária

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

adquirida a menos de 5 anos; e se a participação societária foi adquirida a 5 anos (ou mais) da data da alienação, não ocorre o fato gerador do imposto.

Conforme informação verbal, os atuais sócios da sociedade a ser cindida adquiriram suas ações há mais de 5 anos. Cabe, entretanto, a questão de saber se as ações ou quotas das sociedades que absorvem parcelas do patrimônio da sociedade cindida continuam a ter -- para efeito fiscal -- a mesma data das ações desdobradas.

13. Parece-nos que a cisão não interrompe o prazo de 5 anos de que trata o Decreto-lei nº 1.510/76, e a data da aquisição das ações resultantes da cisão continua a ser a da ação dividida pela cisão.

Para efeito dessa incidência do imposto, o que importa é a data em que o acionista adquire a participação societária mediante investimento, que é o seu custo de aquisição. Com a cisão, a participação anterior divide-se em duas ou mais e não há, por parte do acionista, novo investimento na subscrição ou aquisição das participações societárias resultantes da cisão.

A legislação tributária em vigor não regula a hipótese, mas ao dispor sobre ações bonificadas estabelece que as novas ações recebidas consideram-se adquiridas na data da subscrição ou aquisição das ações a que corresponderem (DL nº 1.510/76, art. 5º, in fine). A situação na cisão é análoga, pois as ações resultantes da divisão são recebidas sem custo, em substituição das antigas.

Embora a autoridade tributária ainda não se tenha manifestado sobre essa questão, parece-nos que a interpretação acima indicada é a correta, tendo em vista a natureza da operação de cisão e as normas que regulam a incidência do Decreto-lei nº 1.510/76.

14. Por essas razões, assim respondemos aos quesitos formulados:

1º) O entendimento da autoridade tributária constante do Parecer Normativo CST nº 449/71 não autoriza a inferência de que a cisão feita com base no valor contábil caracteriza distribuição disfarçada de lucros porque na cisão não há liquidação da sociedade, nem alienação de bens do patrimônio da sociedade cindida para o patrimônio de seus acionistas.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

2º) Prejudicado.

3º) Na avaliação da parcela de patrimônio da sociedade a ser cindida que é vertida em outra sociedade, em formação de capital social, os peritos avaliadores devem verificar se o valor atribuído convencionalmente ao patrimônio líquido a ser transferido é ao menos igual ao montante do capital social a ser com ele formado.

4º) se o projeto de cisão aprovado pelos acionistas da sociedade a ser cindida (ou o protocolo de cisão firmado pela sociedade a ser cindida e a que absorverá parcela do seu patrimônio) estipula a transferência de parcela de patrimônio pelo valor contábil, os peritos devem determinar se seu valor (de mercado ou de renda) é igual ou superior ao contábil; e se essa for a conclusão do laudo de avaliação, a parcela de patrimônio será transferida pelo valor convencional (contábil), ainda que o laudo de avaliação quantifique valor de mercado ou de renda superior.

5º) Não há inconveniente fiscal em que, na definição dos elementos que constituirão as parcelas de patrimônio a serem transferidas pela sociedade cindida, a disponibilidade destas em dinheiro, assim como quaisquer outros bens, sejam repartidos, em montantes iguais, por todas as parcelas de patrimônio.

6º) O fato de os acionistas da companhia cindida ajustarem que a participação societária de cada um será substituída por ações ou quotas de uma das sociedades que absorverão parcelas do patrimônio (ao invés de, proporcionalmente, todas essas sociedades), não implica incidência do imposto de renda se os acionistas da sociedade cindida adquiriram suas participações mais de 5 anos antes da data da cisão.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1980